

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª/7ª/9ª RAJ DE SÃO PAULO - SP

Processo nº 1001241-85.2023.8.26.0260

Recuperação Judicial

ALA Consultoria e Administração Judicial, neste ato representada por sua sócia e advogada, Dra. Adriana Rodrigues de Lucena, inscrita na OAB/SP nº 157.111, devidamente nomeada como Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial de **VALÉRIA DAVANSO AGUADO LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a análise sobre o **Controle da Legalidade do Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, nos termos do artigo 22, inciso II, “h”, da Lei 11.101/2005, conforme segue:

Conforme se verifica na Ata da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 12/06/2024 (fls. 2.046/2063), o pedido de suspensão dos trabalhos formulado pelo representante da Caixa Econômica Federal, em razão da juntada do Segundo Aditivo na véspera da realização da AGC, foi aprovado pelos credores, motivo pelo qual cumpre a esta profissional, no dever de suas atribuições, apresentar a análise sobre a legalidade nos termos do artigo 22, inciso II, “h”, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, conforme exposto pela Recuperanda no item nº 2 do Segundo Aditivo, ora em análise, foi realizada breve alteração no Plano de Recuperação Judicial juntado no dia 12/04/2024, às fls. 1.850, especificamente no item 5.1.1.2 do 1º Aditivo Consolidador ao Plano de Recuperação Judicial, que consta às fls. 1.906.



ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A referida cláusula passa a ter sua redação nos seguintes termos:

“5.1.1.2 Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Bancários

A RECUPERANDA propõe neste Plano mecanismos alternativos de pagamento dos créditos detidos por CREDITORES PARCEIROS FORNECEDORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, como folha de pagamento, cobrança simples, investimentos, conta corrente, entre outros.

Os CREDITORES PARCEIROS FORNECEDORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS que atenderem à condição de enquadramento, ficarão facultados a adesão desta cláusula. Após adesão, os CREDITORES PARCEIROS FORNECEDORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS serão enquadrados nesta cláusula e assim permanecerão enquanto tiverem as melhores condições de fornecer seus serviços à RECUPERANDA.

Com a aceitação formal do “Pagamento Acelerado” pelo credor, a RECUPERANDA propõe um pagamento aos CREDITORES PARCEIROS FORNECEDORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS nas seguintes condições:

- a. Carência: Nenhum pagamento será realizado nos 6 (seis) primeiros meses contados da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial;*
- b. Atualização Monetária: CDI + 1,00% a.a. (Certificado de Depósito Interbancário acrescido de um por cento ao ano), sendo que a incidência sobre a correção monetária será calculada sobre o saldo devedor, utilizando base ano 360 dias.*
- c. Amortização: O pagamento dos créditos será realizado em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item a), e as demais parcelas com vencimento no último dia útil dos meses posteriores. O valor das parcelas serão a soma da amortização principal, e amortização dos juros, conforme descrito abaixo:*



ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

i. *Amortização principal: Para o cálculo da amortização principal, será necessário atualizar o saldo devedor listado no Quadro Geral de Credores, desde a data do pedido de Recuperação Judicial até o fim do período de carência, conforme previsto nos itens a) e b). A partir deste valor atualizado, os pagamentos serão realizados em 96 (noventa e seis) parcelas mensais de forma escalonada, conforme previsto na tabela 18.*

ii. *Amortização Juros: Pagamento de 100% (cem por cento) dos juros gerados a partir do fim do período de carência, conforme previsto os itens a) e b).*

Tabela 18 – Porcentagem da amortização para os CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS

Mês	Parcela	Mês	Parcela	Mês	Parcela	Mês	Parcela	Mês	Parcela	Mês	Parcela	Mês	Parcela	Mês	Parcela
1	0,50%	13	0,70%	25	0,90%	37	1,10%	49	1,20%	61	1,20%	73	1,25%	85	1,25%
2	0,50%	14	0,70%	26	0,90%	38	1,10%	50	1,20%	62	1,20%	74	1,25%	86	1,25%
3	0,50%	15	0,70%	27	0,90%	39	1,10%	51	1,20%	63	1,20%	75	1,25%	87	1,25%
4	0,50%	16	0,70%	28	0,90%	40	1,10%	52	1,20%	64	1,20%	76	1,25%	88	1,25%
5	0,50%	17	0,70%	29	0,90%	41	1,10%	53	1,20%	65	1,25%	77	1,25%	89	1,25%
6	0,50%	18	0,70%	30	0,90%	42	1,10%	54	1,20%	66	1,25%	78	1,25%	90	1,25%
7	0,60%	19	0,80%	31	1,00%	43	1,20%	55	1,20%	67	1,25%	79	1,25%	91	1,25%
8	0,60%	20	0,80%	32	1,00%	44	1,20%	56	1,20%	68	1,25%	80	1,25%	92	1,25%
9	0,60%	21	0,80%	33	1,00%	45	1,20%	57	1,20%	69	1,25%	81	1,25%	93	1,25%
10	0,60%	22	0,80%	34	1,00%	46	1,20%	58	1,20%	70	1,25%	82	1,25%	94	1,25%
11	0,60%	23	0,80%	35	1,00%	47	1,20%	59	1,20%	71	1,25%	83	1,25%	95	1,25%
12	0,60%	24	0,80%	36	1,00%	48	1,20%	60	1,20%	72	1,25%	84	1,25%	96	1,25%

d. *Bônus de Adimplência: Haverá uma concessão de bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre o valor das prestações previstas no item c), apenas em caso de pagamento até o dia de vencimento d cada parcela, conforme previsto no item c).*

As condições de pagamento ora previstas deverão ser mantidas até que o crédito do CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR DE SERVIÇOS FINANCEIROS seja quitado, independentemente do encerramento desta Recuperação Judicial.

Não havendo adesão ou não havendo a disponibilização de serviços por parte dos credores, seu crédito fica sujeito a forma de pagamento exposta no item 5.1”.

Inicialmente, conforme exposto às fls. 1.947/1.958, esta Administradora Judicial ressalta que a criação de subclasses não configura ilegalidade, desde que sejam adotados critérios objetivos para enquadramento dos credores, o que ocorreu no presente caso. Com efeito, a medida visa estimular a continuidade do fornecimento dos produtos e prestação de serviços essenciais à operação da Recuperanda e, por consequência, seu soerguimento.

Nesse sentido:

Recuperação Judicial - Decisão que homologou, com ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação ao Grupo de Comunicação Três - Inconformismo do credor quirografário – Não acolhimento - Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado – Pagamento aos credores trabalhistas que, no caso, está condicionado ao sucesso da alienação da UPI Cajamar, havendo opção alternativa, no caso de leilão frustrado, da dação em pagamento dele em favor dos ex-empregados (cláusula 7.1, "b. 1") – Nulidade parcial reconhecida de ofício – Verbas salariais que, nos termos do art. 463, da CLT, devem ser pagas em espécie – Incerteza, ademais, a respeito da venda da UPI, que pode acarretar violação ao art. 54, da Lei n. 11.101/2005 – Determinação para que o pagamento da Classe I ocorra, impreterivelmente, em 1 (um) ano, independente da alienação da UPI – Embora sereno o entendimento sobre a possibilidade de aplicação, também na recuperação judicial, da limitação de que trata o inc. I, do art. 83, da lei de regência (Enunciado XIII, do GCRDE, desta Corte), o crédito originado de acidente de trabalho não pode sofrer qualquer restrição – Decote que também se faz de ofício, na esteira do parecer da "parquet"- Tema sobre a consolidação substancial que restou superado, com o julgamento do AI n. 2295422-86.2020.8.26.0000, desprovido para manter a votação do plano unitário, com a colheita do voto dos credores de todas as devedoras, em lista única - **Ausência de ilegalidade na criação de subclasses, seja em razão do valor do crédito, seja para beneficiar os credores "parceiros"- Adoção, no caso concreto, de critérios objetivos para ambas as hipóteses – No que toca ao acolhimento, como parâmetro da formação das subclasses de quirografários, de "faixas" de valores, vê-se que, à medida que o crédito aumenta, deságio, carência e prazo de pagamento acompanham, proporcionalmente – Critério objetivo, portanto – Ademais, a agravante não cuidou de demonstrar que a adoção das "faixas" influenciou no resultado da votação - Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários (faixa 6, integrada pela agravante: deságio de 85%, quitação em 12 parcelas anuais, com carência de 48 meses e juros de mora de 1% ao ano, com correção pela TR) –**



ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Descabimento da interferência do Poder Judiciário nas questões econômicas da proposta – Decisão parcialmente reformada, apenas para readequar a Classe I – Recurso desprovido, com ajustes, de ofício, do plano de recuperação judicial. (TJ-SP - AI: 20079436820228260000 SP 2007943-68.2022.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 24/05/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/05/2022) – GRIFOS NOSSOS.

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. **5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.** 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019) – GRIFOS NOSSOS.



**ALA CONSULTORIA &
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Além disso, considerando que as alterações previstas neste Segundo Aditivo se referem à forma de pagamento prevista para os credores parceiros, esta profissional entende que não há maiores considerações a serem feitas, por se tratar de cláusulas negociais a serem analisadas e aprovadas ou não pelos respectivos credores na Assembleia Geral de Credores, dada a sua natureza contratual.

Estas são as considerações desta Administradora Judicial quanto ao Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda às fls. 2.026/2.035, de modo que esta profissional permanece à disposição para maiores esclarecimentos e, por fim, ressalta que a Assembleia Geral de Credores, em continuação, será realizada no dia 12/07/2024, às 10h00min, via *Google Meet*.

Sendo o que cumpria para o momento, esta Administradora Judicial se coloca à disposição deste MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de junho de 2024.

ALA Consultoria e Administração Judicial

Adriana Rodrigues de Lucena

OAB/SP 157.111